AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135717 - SP (2022/0152978-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RENAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414
		FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
		GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR - SP278495
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.

IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38996678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:03:25
Código de Controle do Documento: 06082531-2493-4f74-961d-c82a0fc665aa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38996678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:03:25
Código de Controle do Documento: 06082531-2493-4f74-961d-c82a0fc665aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.135.717 - SP (2022/0152978-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SÃO DE SÃO PAULO, a fim de reconhecer a impossibilidade da Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "ao presente caso não se aplicam os julgados trazidos pela decisão monocrática ora recorrida, visto que estes tratam de honorários contratados para ajuizamento de ação, mas sim, de honorários contratados de juristas de absoluta e renomada relevância nacional, para confecção de parecer técnico em manifestação de concordância com a defesa realizada em processo administrativo, objetivando a sua extinção, o que, ao final, mostrou-se absolutamente eficaz" (fl. 425e).

Acrescenta que, "considerando que os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada (Agravante), para que haja reparação integral do dano por ela sofrido, aquele que deu causa ao processo (Agravada) deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais, com o objetivo de que o prejuízo sofrido seja integralmente indenizado" (fl. 428e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.135.717 - SP (2022/0152978-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RENAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414 FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR - SP278495
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.

IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados, para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuado pela demolição de imóvel, em que se desenvolvia empreendimento imobiliário.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora e negou provimento ao Recurso do Município, nos seguintes termos:

> "O recurso da pessoa jurídica autora comporta provimento.
> Com a intenção de construir um edifício residencial, adquiriu a autora um imóvel no bairro de perdizes, na cidade de São Paulo. Para tanto, em 30 de setembro de 2011, obteve alvará expedido pelo Município para a demolição da construção lá existente. Após a demolição, teve contra si aberto processo administrativo, pois o imóvel então adquirido estaria em processo de tombamento, não observado pela administração pública no momento da expedição do alvará, pelo que, posteriormente, ainda na esfera administrativa, fora anulada a multa imposta.
> Pois bem. Patente o dispêndio de tempo e dinheiro pela parte autora, em virtude de multa reconhecidamente inaplicável pela administração pública municipal, pois, ao demolir o imóvel, a empresa autora apenas exerceu regularmente um direito.
> Conforme demonstra o conjunto probatório, somente meses após a expedição do alvará de demolição, e da própria realização daquela demolição, é que fora expedido documento para a notificação da Autora quanto ao processo de tombamento (fl. 54).
> A despeito da obviedade da irregularidade daquela multa aplicada no valor de R$ 3.960.372,00, majorada porteriormente a R$ 6.046.520,00, a Municipalidade ofereceu resistência por mais de 3 anos, o que ensejou a utilização pela autora de todos os meios necessários em sua defesa.
> Assim, somente após utilizar-se do serviço prestado por tais profissionais renomados, alcançou a autora a anulação do ato de imposição da multa.
> Vê-se, então, claro o nexo causal necessário ao reconhecimento do dever de indenizar pela configuração do dano material".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados.

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

Sustenta a parte agravada, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 82 e 95 do CPC/2015, argumentando que "as partes devem arcar com as despesas dos atos que realizarem, na forma do artigo 82", bem como que "a contratação de renomado advogado particular para a defesa em processo administrativo que sequer demandava a realização de defesa técnica, diga-se, é uma comodidade que a parte interessada deverá custear, à semelhança do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil".

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa.**
>
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
>
> 1. **Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.**
>
> 2. **O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.**

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. **Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. **A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.**

3. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de reconhecer a impossibilidade da Municipalidade arcar com os

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38863242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:55:08
Código de Controle do Documento: 493978FF-B99E-4C06-A9CA-776219D4F81C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.717 / SP

Número Registro: 2022/0152978-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10500607320158260053 10500607320158260053500000 10500607320158260053500002 10607320158260053 20190000995380 20200000503819 20210000508630

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273
AGRAVADO	:	RENAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414
		FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
		GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR - SP278495

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414
		FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
		GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR - SP278495
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38982695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:51
Código de Controle do Documento: 25a95fa2-ba43-41f3-b15f-7b79e1a77581

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:51
Código de Controle do Documento: 25a95fa2-ba43-41f3-b15f-7b79e1a77581